

## Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 10/2016

“Será, será, que será?  
Que será, que será?  
Será que esta  
Minha estúpida retórica  
Terá que soar  
Terá que se ouvir  
Por mais zil anos...  
(...)  
Será que apenas  
Os hermetismos pascoais  
E os tons, os mil tons  
Seus sons e seus dons geniais  
Nos salvam, nos salvarão  
Dessas trevas e nada mais...”  
(Podres Poderes - Caetano Veloso)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o *Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

**CONSIDERANDO** o estabelecido no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*”;

**CONSIDERANDO** o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “*atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes*” e “*efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área*”;

## Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

**CONSIDERANDO** que o princípio da juridicidade<sup>1</sup> deve permear a conduta de todo e qualquer agente público;

**CONSIDERANDO as informações dando conta que o servidor público municipal SERGIO SOARES, auxiliar operacional, exerce as suas funções no COUNTRY CLUB DE LUPIONÓ-POLIS, notadamente ficando à disposição de serviços relacionados a cuidar da piscina.**

**CONSIDERANDO** <sup>2</sup>a doutrina da Prof<sup>a</sup> Maria Sylvia Di Pietro: “*é evidente que a autoridade que pratica um ato com desvio de poder, procura simular, procura mascarar; ela pode até fazer uma justificação dizendo que está praticando o ato porque quer beneficiar tal interesse público, está removendo funcionário para atender à necessidade do serviço; ela não vai dizer que é por uma razão ilegal. Então, o desvio de poder é uma simulação, porque mascara a real intenção da autoridade.*”

**CONSIDERANDO** ainda os ensinamentos de Di Pietro: “*O artigo 11 da lei de improbidade, quando fala dos atos que atentam contra os princípios da administração, sem usar a palavra desvio de poder, dá um conceito que equivale ao de desvio de poder. Uma autoridade que pratica um ato com uma finalidade diversa, está praticando um ato de improbidade administrativa.*”

**CONSIDERANDO** que o art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece que “A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”;

**CONSIDERANDO** que, nos mesmos termos, o art. 27, caput, da Constituição do Estado do Paraná dispõe que “A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...)”;

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, vale a pena transcrever as lições de Manual de improbidade administrativa / Daniel Amorim Assumpção Neves, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 2.a ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, pág. 21: “Desta forma, a Constituição ocupa, na atualidade, a centralidade do ordenamento jurídico, e suas normas (regras e princípios) devem ser utilizadas como parâmetros para o controle da juridicidade dos atos administrativos.

A consagração do princípio da juridicidade não aceita a concepção da Administração vinculada exclusivamente às regras prefixadas nas leis, mas sim ao próprio Direito, o que inclui as regras e os princípios previstos na Constituição. Nesse sentido, no âmbito federal, o art. 2.º, parágrafo único, I, da Lei 9.784/1999 consagra a juridicidade aqui aventada: “Art. 2.º (...). Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I – atuação conforme a lei e o Direito”.

Há, portanto, estreita relação entre a improbidade administrativa e o princípio da juridicidade, pois a violação a qualquer princípio jurídico tem o potencial de configurar a prática da improbidade, desde que presentes os requisitos previstos na Lei 8.429/1992 e que serão destacados em momento oportuno.

Não obstante a dificuldade na conceituação da improbidade administrativa, o termo pode ser compreendido como o ato ilícito, praticado por agente público ou terceiro, geralmente de forma dolosa, contra as entidades públicas e privadas, gestoras de recursos públicos, capaz de acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação aos princípios que regem a Administração Pública.”

<sup>2</sup> [http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/29a03\\_10\\_03/4Maria\\_Silvia4.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/29a03_10_03/4Maria_Silvia4.htm)

## Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

**CONSIDERANDO**, em especial, a lei municipal nº12/2009 que autoriza o prefeito Municipal a proceder reparos em sede cultural do COUNTRY CLUB DE LUPIONÓPOLIS, mas em momento algum destaca que um servidor municipal fique à disposição da associação para serviços de zeladoria e correlatos.

**CONSIDERANDO** que a situação acima narrada, cuida de interesses notadamente conflitantes, violando os princípios insculpidos na cabeça do art. 37 da CRFB/88;

**CONSIDERANDO** que o art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92 prevê que “constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º desta lei”;

**CONSIDERANDO** que o art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92 define que “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei”;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92 dispõe que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições”;

**CONSIDERANDO** que o exercício de cargo público não é feito para beneficiar o agente público, mas no primado do interesse público, o que a Administração Pública deve objetivar não é privilegiar determinado servidor público, e nem determinado clube, associação, não é torná-los mais poderosos ou mais afortunados;

**CONSIDERANDO** a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

---

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

---

ao Sr. Natal Garbulha, Prefeito do Município de Lupionópolis, a fim de que:

## Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

- i) **Determine, IMEDIATAMENTE, que o Servidor SERGIO SOARES execute as suas atribuições de servidor público Municipal, em função e sobretudo nas dependências municipais compatíveis com o nível de escolaridade exigido para o seu cargo, em carga horária exatamente estrita ao seu número de horas diárias, nem menos e nem mais que justifique a percepção de horas extras;**
- ii) **Promova a divulgação adequada e imediata desta Recomendação no átrio da Prefeitura, no Sítio eletrônico do Município na Rede Mundial de Computadores, na entrada da Divisão de Pessoal do Município e dê, ainda, ciência formal da presente recomendação à Câmara de Vereadores de Centenário do Sul e ao COUNTRY CLUB DE LUPIONÓPOLIS.**

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

Assina-se o prazo de **5 (cinco) dias** para que o Prefeito de Lupionópolis ora recomendado comunique ao *Parquet* desta comarca quanto à adoção das providências na espécie.

Se necessário, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das normas constitucionais e legais, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais, o que por certo o fará com ajuizamento de demanda por improbidade administrativa<sup>3</sup>.

Centenário do Sul, 09 de novembro de 2016.

**RENATO DOS SANTOS SANT'ANNA**  
**Promotor de Justiça**

---

<sup>3</sup> “Com a previsão de incompatibilidades, evita-se que o agente falte para com o dever de imparcialidade a que está obrigado, sendo ele afastado das situações em que, consoante as regras de experiência, isto normalmente ocorreria. Acaso seja prevista a incompatibilidade e, apesar disso, persista o agente em atuar nas situações que lhe são vedadas, incidirá a figura do art. 11, *caput*, da lei nº 8429/92, que considera improbidade administrativa a violação ao dever de imparcialidade. “ Improbidade Administrativa – Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, 7ª edição, revista, ampliada e atualizada 2013, 2ª tiragem 2014. Ed. Saraiva – pág. 198.